



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

PARECER Nº 386, DE 2021-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre a Mensagem nº 94, de 2021, da Presidência da República (nº 705, de 16 de dezembro de 2021, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 52.156.000,00 (cinquenta e dois milhões e cento e cinquenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência (PReVio)”, do Estado do Ceará.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Estado do Ceará, para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Os recursos da operação destinam-se ao “Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência (PReVio)”, do Estado do Ceará.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Recomendação nº 19, de 8 de julho de 2020.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 11.463, de 29 de julho de 2021, prestou as devidas informações sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário,



SF/21391.50950-63

manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, a adimplência do ente em face da União e suas controladas, e a formalização do respectivo contrato de contragarantia. Ademais, a Nota Técnica SEI nº 33.652, de 26 de julho de 2021, informou que o ente recebeu classificação “B” quanto à sua capacidade de pagamento.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação em 17 de dezembro de 2020, sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB063208.

Já PGFN, por intermédio do Parecer SEI nº 12.946/ME, de 29 de setembro de 2021, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União.

II – ANÁLISE

O anexo único da minuta de contrato de empréstimo assim resume o objeto do financiamento visado:

O objetivo do Programa é contribuir para a redução do nível de crimes violentos no Estado do Ceará. Os objetivos específicos são: (i) promover a qualidade dos serviços de prevenção da violência focados em jovens e grupos vulneráveis nos municípios priorizados; (ii) aumentar a capacidade de prevenção e investigação policial, principalmente na cidade de Fortaleza; e (iii) melhorar a qualidade dos serviços de reabilitação de adolescentes infratores.

O custo total do projeto foi estimado em US\$ 65.195.000,00, sendo US\$ 13.039.000,00 proveniente de contrapartida estadual e o restante financiado pelo BID, distribuídos conforme o quadro a seguir:

Componente	BID	Contrapartida	Total	%
Prevenção da violência juvenil e de gênero	30.613.600	7.688.400	38.302.000	59%



Componente	BID	Contrapartida	Total	%
Fortalecimento da capacidade de prevenção e investigação policial	11.785.440	2.680.360	14.465.800	22%
Fortalecimento do sistema de medidas socioeducativas	7.180.160	1.801.040	8.981.200	14%
Administração do programa	2.576.800	869.200	3.446.000	5%
Total	52.156.000	13.039.000	65.195.000	100,00

Os desembolsos ocorrerão ao longo de cinco anos, contados a partir da data de entrada em vigor do presente contrato. O custo efetivo da operação foi apurado em 2,93% ao ano (a.a.) com uma *duration* de 12,54. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos EUA é de 4,63% a.a. – superior, portanto, ao custo calculado para operação.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e alterações subsequentes;
- b) inclusão do programa no plano plurianual do Estado para o período 2016-2019 (Lei Estadual nº 17.160, de 2019) e na lei orçamentária para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 17.364, de 2020);
- c) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 17.272, de 2020);
- d) situação de adimplência do Ente em relação ao garantidor;
- e) regularidade quanto ao pagamento de precatórios;
- f) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- g) não atribuição ao Tesouro Nacional de riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações dessa natureza;



- h) observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal;
- i) pleno exercício da competência tributária do Estado.

O ente informa, ainda, que contratou parceria público-privada (PPP), cujas despesas se situam dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004.

No mais, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Ceará encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 52.156.000,00 (cinquenta e dois milhões e cento e cinquenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de



Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ US\$ 52.156.000,00 (cinquenta e dois milhões e cento e cinquenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência” (PReVio), do Estado do Ceará.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado do Ceará;
- II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ US\$ 52.156.000,00 (cinquenta e dois milhões e cento e cinquenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América);
- V – juros:** taxa Libor trimestral, acrescida de margem variável;
- VI – atualização monetária:** variação cambial;
- VII – cronograma estimado das liberações:** US\$ 9.250.961,00, em 2021; US\$ 19.331.592,00, em 2022; US\$ 10.846.787,00, em 2023; US\$ 6.965.599,00, em 2024; US\$ 5.761.061,00, e em 2025;
- VIII – prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- IX – prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;
- X – prazo de amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- XI – periodicidade de amortização:** semestral;
- XII – sistema de amortização:** constante;
- XIII – comissão de crédito:** até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;
- XIV – despesas de inspeção e vigilância:** até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de



semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É facultado ao Mutuário, com anuência prévia do Fiador, exercer a opção de mudança de moeda do empréstimo ou de taxa de juros, aplicáveis a todo ou parte do montante principal do empréstimo, em qualquer momento durante a vigência do contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se referem os arts. 155 e 157, igualmente da Constituição Federal;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a situação de adimplência de todas as obrigações da administração direta do Estado do Ceará junto à União, incluindo as entidades controladas;

III - cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



, Presidente

, Relator



SF/21391.50950-63